

**EMENDA N° - CM**  
(à MPV nº 1.151, de 2022)

SF/23302.45315-04



Incluam-se os §§ 5º, 6º e 7º no art. 27 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, na forma do art. 1º da Medida Provisória (MPV) nº 1.151, de 26 de dezembro de 2022:

“Art. 1º .....

‘Art. 27. ....

§ 5º É facultado ao concessionário promover a unificação operacional das atividades de manejo florestal sustentável em unidades de manejo florestal contínuas ou não concedidas ao mesmo concessionário, desde que situadas na mesma Unidade de Conservação ou lote de concessão.

§ 6º A unificação operacional ocorrerá por meio de termo aditivo aos contratos de concessão, e permitirá a elaboração de um único Plano de Manejo Florestal Sustentável para todas as unidades de manejo e a unificação das operações florestais, nos termos de regulamento.

§ 7º Os termos aditivos unificarão e manterão as obrigações contratuais, cabendo ao órgão gestor fazer as adequações necessárias decorrente do ganho de escala da operação florestal por meio da adição dos compromissos assumidos nas propostas vencedoras, de técnica e preço, presentes nos diferentes contratos a serem unificados.’ (NR)

”

## **JUSTIFICAÇÃO**

A atividade de manejo florestal sustentável executada de acordo com as melhores práticas ambientais e sociais em florestas públicas agrrega um amplo conjunto de custos que reduzem sua competitividade em relação à exploração madeireira realizada sob diferentes *status* de legalidade em áreas privadas ou públicas.

Grande parte desses custos, tais como a abertura de estradas, aquisição de maquinário pesado e contratação regular de equipes técnica e de campo, são fixos, o que torna o fator escala de produção decisivo para a viabilidade econômica do processo.

Por essas razões, entende-se que o modelo regulatório da concessão florestal deva ser adaptado à realidade técnica e econômica da produção sustentável e aos custos adicionais de uma operação vinculada a um amplo conjunto concatenado de obrigações contratuais.

A presente Emenda, ao permitir a unificação das operações florestais associadas a diferentes contratos, irá conferir maior racionalidade ao modelo vigente, permitindo substanciais ganhos de eficiência econômica e de redução de impacto ambiental no manejo florestal sustentável realizado no âmbito das concessões florestais.

Assim, essa alteração evitará a obrigatoriedade de um mesmo concessionário operar duas frentes de produção de forma simultânea para produzir o mesmo volume de madeira que poderia ser gerado sem a duplicação de investimentos e, em consequência, permitir a redução de impactos ambientais e a otimização do uso da infraestrutura viária, de equipamentos e de mão de obra.

Sala das Sessões,

Senadora TEREZA CRISTINA